feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
PROTOCOLO Nº 362883/2009
DIVISÃO: PRO 04/02/09 51
MAT.: VISTO:
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

PARECER JURÍDICO

Autuado: Posto Cirne e Salgado LTDA
Processo nº 2053/2001/003/2004
Ref: Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº 1221/2004

I) Relatório:

1 - A empresa *supra citada* foi autuada pela FEAM em 27/01/2004, nos termos do art. 19, § 2º, item 2, do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002:

> *"Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.*
> *§ 2º - São consideradas infrações graves:*
> *2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;"*

2 – Em 02/09/2008, a Empresa/ Autuada foi regularmente notificada do Julgamento do Auto de Infração, através do ofício OFÍCIO Nº. 688/2008 NAI/DMFA/FEAM, encaminhado através carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR), consoante de depreende de fls. 18 dos autos, contendo a seguinte decisão:

> *"aplicar a penalidade de multa no valor de R$ 5.321,03 ao empreendimento, com base no Auto de Infração nº. 1221/2004, por "descumprir determinação ou condicionante formulada pelo Plenário COPAM, por Câmara Especializada, ou por Órgão Seccional de Apoio, inclusive de Planos de Controle Ambiental, de medidas mitigadoras de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".*

Ciente da decisão, a Autuada, protocolou tempestivamente o seu Pedido de Reconsideração, nos termos do art. 32, III, do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002, alegando em síntese que:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 59
RÚBRICA
SISEMA

- O processo foi passível de inúmeras irregularidades, sobretudo no que concerne à ausência de publicidade dos atos administrativos, ensejando no cerceamento do direito de defesa do Autuado;

- Houve a inobservância e inaplicabilidade, no caso em epígrafe, da Lei Estadual nº. 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, haja vista que o Autuado não foi intimado para a audiência, produção de provas e alegações finais;

- A aplicação da retroatividade da DN/ COPAM nº. 108/2007 para extinguir a pretensão punitiva do Auto de Infração, sob a alegação de que se aplica ao processo administrativo a norma mais benéfica aos infratores, permitindo assim, a aplicação dos prazos mais dilatados para que o empreendedor proceda com as adequações e regularizações cabíveis;

- Alega o cumprimento integral de todas as obrigações para com os Órgãos Ambientais, haja vista a expedição da AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento, ocorrida em 20/08/2007;

- Por ocasião da lavratura do Auto de Infração houve erro na capitulação da suposta infração, haja vista que o empreendimento não possuía LO- Licença de Operação por ocasião da vistoria, de modo que jamais poderia estar descumprindo as condicionantes da mesma;

- Ilegitimidade Passiva do Auto de Infração em razão da alteração contratual e cessão de quotas da empresa ocorrida em 16 de novembro de 2006;

- Aplicação do Decreto nº. 44.844/2008, sobretudo as circunstâncias atenuantes, considerando-se que o Autuado reparou ou limitou, de forma imediata, a degradação causada, considerando-se a menor gravidade dos fatos por não ter trazido conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e os recursos e hídricos e, ainda, por ter o infrator colaborado com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

II) Análise Jurídica:

No entendimento desta Procuradoria, o Pedido de Reconsideração não trouxe argumentos jurídicos relevantes o suficiente para desconstituir a caracterização da infração cometida e, por via de conseqüência, tornar sem efeito a decisão proferida pela Vice-Presidência da FEAM que culminou com a aplicação da multa no valor de R$ 5.321,03, (cinco mil, trezentos e vinte e hum reais e três centavos), à época.

Nesse sentido, cumpre destacar que a autuação em questão se deu com fulcro no Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado de Minas Gerais.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 53
RÚBRICA
SISEMA

Por se tratar de uma norma específica que estabelece procedimentos administrativos inerentes aos órgãos ambientais no âmbito do estado de Minas Gerais, poderá adotar um rito processual próprio, aplicando-se os procedimentos descritos na Lei Estadual nº. 14.184/2002, apenas em caráter subsidiário.

Vejamos o que dispõe o art. 1º, §2º da Lei 14.184/2002:

"Art.1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.(Vide Lei nº 15025, de 19/1/2004.)
(...)
§2º - Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei."

Neste diapasão, temos que o processo administrativo em questão, cumpriu rigorosamente com todas as formalidades e exigências legais preconizadas pela legislação vigentes, de modo que o Autuado foi legitimamente intimado de todos os atos, conforme se verifica nos autos, não havendo que prosperar qualquer alegação de nulidade.

Ainda, não procede a aclamação do Autuado pela aplicabilidade do Princípio da Retroatividade em relação à DN COPAM nº. 108/2007, haja vista que a *novatio legis in mellius*, é restrita à Lei Penal, por expressa disposição da Constituição Federal, conforme se verifica pela leitura do art. 5º, XL: *" a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (inciso XL)."*

No Direito Administrativo Brasileiro, para que haja a aplicação da lei nova aos casos pretéritos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e a coisa julgada, é *mister* a existência da previsão legal.

Neste sentido, a DN/COPAM nº. 108/2007, disciplinou claramente sobre a matéria, quando previu em seu art. 6º, II, que:

"Art. 6º - As alterações do porte e do potencial poluidor ou degradador promovidas por esta Deliberação Normativa implicam a incidência das normas pertinentes à nova classificação, desde que:
(...)
II- quanto à aplicação de multas, não tenha havido decisão administrativa definitiva;"

Em verdade, estabelece a DN/ COPAM nº. 108/2007 que somente se aplicam às novas alterações quanto ao porte e potencial poluidor ou degradador, àqueles processos que estejam em curso, sem decisão administrativa definitiva, o que não se aplica ao caso em epígrafe.

Não merece prosperar a alegação do Autuado de que houve o cumprimento das

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 54
RUBRICA
SISEMA

obrigações das condicionantes impostas no processo da LO – Licença de Operação em razão da expedição da AAF – Autorização de Funcionamento em processo de Regularização Ambiental diverso.

Outrossim, é inadmissível a alegação de ilegitimidade passiva em razão da cessão de quotas ou substituição societária, haja vista que a responsabilidade pelo dano ambiental é de natureza objetiva e aquele que está na condição de proprietário tem que assumir para si todo o passivo ambiental até então existente e a responsabilidade dele decorrente.

Por derradeiro, o Autuado cogita a aplicação das atenuantes constantes do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 em benefício do julgamento do seu Pedido de Reconsideração. Entretanto, o referido Decreto sequer dispõe sobre o instituto do Pedido de Reconsideração, mencionando em seu Capítulo VI apenas sobre a "Defesa e o Recurso contra a aplicação da penalidade".

III) Conclusão:

Isto posto, considerando que não foram apresentados argumentos, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os presentes autos à Vice-Presidência da FEAM, recomendando o Indeferimento do Pedido de Reconsideração e a manutenção da multa aplicada, sob pena de não o fazendo, incorrer em juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 30, §2º do Decreto Estadual nº. 39.424/98.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2008.

Autora: Thaís Pimenta Moreira Consultora Jurídica OAB/MG 91.196	Assinatura:
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: